REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2089 DA COMISSÃO

de 28 de setembro de 2023

que aprova a massa de reação de propionato de N,N-didecil-N-(2-hidroxietil)-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N-[2-(2-hidroxietoxi)etil]-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N-{2-[2-(2-hidroxietoxi)etoxi]etil}-N-metilamónio como substância ativa para utilização em produtos biocidas dos tipos de produtos 2 e 4, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (¹), nomeadamente o artigo 89.º, n.º 1, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão (²) estabelece uma lista de substâncias ativas existentes a avaliar tendo em vista a sua eventual aprovação para utilização em produtos biocidas. Essa lista inclui o propionato de didecilmetilpoli(oxietil)amónio.
- (2) O propionato de didecilmetilpoli(oxietil)amónio foi avaliado tendo em vista a sua utilização em produtos biocidas do tipo 2, desinfetantes utilizados nos domínios privado e da saúde pública e outros produtos biocidas, e do tipo 4, desinfetantes das superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais, tal como descritos no anexo V da Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (³), que correspondem ao tipo de produtos 2, desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais, e ao tipo de produtos 4, desinfetantes das superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais, tal como descritos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (3) A Itália foi designada Estado-Membro relator e a autoridade competente de avaliação italiana apresentou os relatórios de avaliação e as suas conclusões à Comissão, em 27 de julho de 2010. Após a apresentação dos relatórios de avaliação, realizaram-se debates no âmbito de reuniões técnicas organizadas pela Comissão e, após 1 de setembro de 2013, pela Agência Europeia dos Produtos Químicos («Agência»).
- (4) Do artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 decorre que as substâncias cuja avaliação pelos Estados--Membros tenha sido concluída até 1 de setembro de 2013 devem ser avaliadas nos termos dos critérios de avaliação da Diretiva 98/8/CE.
- Durante o exame do propionato de didecilmetilpoli(oxietil)amónio, a identidade desta substância ativa foi redefinida como massa de reação de propionato de N,N-didecil-N-(2-hidroxietil)-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N-[2-(2-hidroxietoxi)etil]-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N-{2-[2-(2-hidroxietoxi)etoxi]etil}-N-metilamónio («DMPAP»), em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014.

⁽¹⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

⁽³) Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

- (6) Em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, o Comité dos Produtos Biocidas elabora o parecer da Agência sobre os pedidos de aprovação de substâncias ativas. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014, o Comité dos Produtos Biocidas adotou os pareceres ECHA/BPC/363/2022 (4) e ECHA/BPC/364/2022 (5) da Agência em 22 de novembro de 2022, tomando em conta as conclusões da autoridade competente de avaliação.
- (7) Segundo esses pareceres, pode presumir-se que os produtos biocidas dos tipos de produtos 2 e 4 que contenham DMPAP satisfazem os requisitos correspondentes aos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 98/8/CE, desde que sejam respeitados determinados requisitos de utilização.
- (8) Tendo em conta os pareceres da Agência, é adequado aprovar o DMPAP como substância ativa para utilização em produtos biocidas dos tipos de produtos 2 e 4, sob reserva de cumprimento de determinadas condições.
- (9) Deve prever-se um período razoável antes da aprovação de uma substância ativa para que as partes interessadas possam tomar as medidas preparatórias necessárias para cumprir os novos requisitos.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A massa de reação de propionato de N,N-didecil-N-(2-hidroxietil)-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N-[2-(2-hidroxietoxi)etil]-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N-{2-[2-(2-hidroxietoxi)etoxi]etil}-N-metilamónio é aprovada como substância ativa para utilização em produtos biocidas dos tipos de produtos 2 e 4, nos termos das condições definidas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2023.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

^(*) Comité dos Produtos Biocidas, «Opinion on the application for approval of the active substance reaction mass of N,N-didecyl-N-(2-hydroxyethyl)-N-methylammonium propionate and N,N-didecyl-N-(2-(2-hydroxyethoxy)ethyl)-N-methylammonium propionate; Product-type 2; ECHA/BPC/363/2022».

⁽⁵⁾ Comité dos Produtos Biocidas, «Opinion on the application for approval of the active substance reaction mass of N,N-didecyl-N-(2-hydroxyethyl)-N-methylammonium propionate and N,N-didecyl-N-(2-(2-hydroxyethoxy)ethyl)-N-methylammonium propionate and N,N-didecyl-N-(2-(2-hydroxyethoxy)ethoxy)ethoxy)ethyl)-N-methylammonium propionate; Product-type 4; ECHA/BPC/364/2022».

Denominação comum	Denominação IUPAC Números de identificação	Grau mínimo de pureza da substância ativa (¹)	Data de aprovação	Data de termo da aprovação	Tipo de produtos	Condições específicas
Massa de reação de propionato de N,N-didecil-N- (2-hidroxietil)-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N- [2-(2-hidroxietoxi) etil]-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N- {2-[2-(2-hidroxietoxi) etoxi]etil}-N-metilamónio («DMPAP»)	Massa de reação de propionato de N,N-didecil-N-(2-hidroxietil)-N-metilamónio e propionato de N,N-didecil-N-[2-(2-hidroxietoxi) etil]-N-metilamónio e	86,1 % m/m (peso seco)	1 de fevereiro de 2025	31 de janeiro de 2035	2	A autorização de produtos biocidas está sujeita às seguintes condições: a) A avaliação do produto tem especialmente em conta as exposições, os riscos e a eficácia associados a utilizações que o pedido de autorização preveja, mas que não tenham sido examinadas na avaliação dos riscos da substância ativa efetuada ao nível da União; b) A avaliação do produto tem especialmente em conta: i) os utilizadores profissionais, ii) o ambiente: águas subterrâneas.
	propionato de N,N-didecil-N-{2-[2-(2-hidroxietoxi) etoxi]etil}-N-metilamónio N.° CE: - N.° CAS: -				4	 A autorização de produtos biocidas está sujeita às seguintes condições: a) A avaliação do produto tem especialmente em conta as exposições os riscos e a eficácia associados a utilizações que o pedido d autorização preveja, mas que não tenham sido examinadas n avaliação dos riscos da substância ativa efetuada ao nível da União; b) A avaliação do produto tem especialmente em conta: i) os utilizadores profissionais, ii) o ambiente: águas subterrâneas; c) No caso dos produtos que possam originar resíduos em género alimentícios ou em alimentos para animais, deve avaliar-se se necessário fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou altera os LMR em vigor, em conformidade com o Regulamento (CP n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (²) ou Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e d Conselho (³), e devem ser tomadas medidas de mitigação dos risco adequadas para garantir que esses LMR não são excedidos; d) Os produtos que contêm DMPAP não são incorporados em materiai e objetos destinados a entrar em contacto com alimentos abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e d Conselho (⁴), a menos que a Comissão tenha estabelecido limite específicos aplicáveis à migração de DMPAP para os alimentos ou s tenha concluído, nos termos desse regulamento, que tais limites nã são necessários.

ANEXO

- (1) O grau de pureza indicado nesta coluna corresponde ao grau mínimo de pureza da substância ativa avaliada. A substância ativa presente no produto colocado no mercado pode apresentar um grau de pureza igual ou diferente, desde que tenha sido comprovada como tecnicamente equivalente à substância ativa avaliada.
- (²) Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).
- (3) Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).
- (*) Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4).